



Contributos da Coopérnico
à Consulta Pública 93 – Reformulação do Regulamento do
autoconsumo de energia elétrica

6 de janeiro de 2021

Enquadramento

A Coopérnico - Cooperativa de Desenvolvimento Sustentável CRL é a primeira cooperativa comercializadora em regime de mercado a atual em todo o território de Portugal Continental. Hoje a Coopérnico tem mais de 1900 cooperantes. Somos uma comunidade de cidadãos e empresas que se revê num modelo energético mais justo, transparente, onde o consumidor/cidadão está no centro do setor energético e não as empresas que nele atuam.

Os comentários espelhados neste documento são também fruto do envolvimento da equipa técnica da Coopérnico, de cooperantes que nos fizeram chegar os seus comentários e preocupações e claro, da Direção que, no fim, é a responsável por este documento.

O Regulamento em revisão necessita de clarificação ao nível das definições de conceitos, bem como especificações mais detalhadas relativamente aos conceitos de partilha e seus intervenientes e, de forma evidente, mais assertividade no que se exige das entidades envolvidas, nomeadamente a DGEG e ORD, neste último caso incluindo as sanções aplicáveis em caso de contínuo desrespeito pelas normas impostas pelo Regulador.

Apesar dos avanços decorrentes desta revisão, é necessário ir mais longe para conseguir criar condições para uma inovação de mercado e, em alguns casos que se detalharam, uma falha na provisão de garantias regulamentares que desbloqueiem a iniciativa de cidadãos e empresas na participação da transição energética.

No presente documento procurou-se seguir o encadeamento do Regulamento em Consulta Pública, manifestando as dúvidas ou oportunidades de melhoria diretamente nos artigos em apreço.

Por fim, existem alterações que gostaríamos de propor, mas sabemos que terão lugar numa revisão do Decreto-Lei 162/2019, de 25 de outubro, e não no âmbito deste Regulamento.

Considerações gerais

Artigo 2º

3 - As instalações de autoconsumo estabelecidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, estão abrangidas por este Regulamento.

Questão: Deverá ser interpretado que as instalações estabelecidas ao abrigo do DL mencionado transitarão, em termos de obrigações, para as novas disposições? Considerando no exposto no artº 29 do DL 162/2019 de 25 de Outubro, que prevalece sobre o presente regulamento, sugerimos, para evitar interpretações erróneas, que se acrescente “sem prejuízo no disposto no DL....”

Artigo 3º

Para uma melhor compreensão do texto e consistente com as oportunidades de melhoria que se enquadram mais à frente no presente documento, recomenda-se a inclusão das seguintes siglas:

- UA – Unidade de Armazenamento
- CPE – Código de Ponto de Entrega
- CPEc – CPE de consumo
- CPEp – CPE de produção
- ACC – Autoconsumo Coletivo

Para simplificar a compreensão do texto, sugere-se que as expressões “instalações de consumo” (art 2º, nº2, alínea a) e 5º, nº1) e “instalações de autoconsumo”, ou “instalação de autoconsumo” (artigos 2.º, n.º 3, 6.º, n.º 4, 28.º, n.º 2, 49.º, n.º 1, e 51.º, n.º 1, alínea d)), sejam simplificadas como “instalação de utilização” (artigo 8.º, n.º 4, alínea b), e 49.º, n.º 3) onde, no primeiro caso, é presente só um CPEc e, em caso de autoconsumo, seja presente um CPEp associado a uma UPAC ou UA.

b)c) Armazenamento de energia – o diferimento da utilização final de eletricidade produzida por uma ou mais UPAC, para um momento posterior ao da sua produção, com recurso a uma unidade de armazenamento registada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro:

A definição acima exclui a possibilidade de armazenamento de energia proveniente da RESP (contrariando o Artigo 7, ponto 4), impossibilitando modelos de negócio que poderão ser relevantes na otimização dos ativos a instalar. Acreditando que esta limitação não é no melhor interesse de qualquer das partes envolvidas, sugere-se a correção para “... o diferimento da utilização final da eletricidade para um momento posterior ao da sua produção, com recurso...”.

⇨f) Autoconsumidores coletivos – um grupo de pelo menos dois autoconsumidores organizados, nos termos da alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro;

A definição está de acordo com o DL 162/2019. No entanto, têm surgido dúvidas que importa esclarecer, quanto às situações em que existe mais do que um ponto de consumo pertencente à mesma pessoa jurídica e ligados à mesma UPAC. Se se considerar o Autoconsumo individual, as consequências económicas são assinaláveis, nomeadamente no que se refere à aplicação da isenção dos CIEGs.

Exemplo: Um condomínio de moradias pertencentes à mesma empresa, organizado em Autoconsumo Coletivo, poderá ser interpretado como beneficiando apenas da isenção de 50% de CIEGs relativa à energia transitada na RESP.

Sugere-se a alteração para “...um grupo de pelo menos dois pontos de consumo, identificados pelos respetivos CPEs, ainda que detidos pela mesma personalidade jurídica, organizados nos termos da...”

⇨x) Excedente— energia excedente da produção para autoconsumo, ou seja, a energia produzida e não consumida ou armazenada, calculada como:

- i) para o autoconsumo individual, a injeção de energia na RESP;
- ii) para o autoconsumo coletivo, a diferença, se positiva, entre a produção imputada a uma IUa energia produzida nas UPAC e imputada a uma IU integrada num autoconsumo coletivo e o consumo medido dessa instalação, em cada período de 15 minutos.

As definições de excedente impõem limitações significativas à otimização de exploração do ACC ou CER. Neste ponto sugere-se a separação entre “excedente individual”, caracterizado como “a diferença, se positiva, entre a produção imputada a uma IU integrada num autoconsumo coletivo e o consumo medido dessa instalação” e o “excedente coletivo”, que seria então caracterizado como “a diferença, se positiva, entre a produção total e o consumo total do ACC ou CER”. Tais definições permitiriam um rebalancear dos fluxos energéticos intra-ACC ou CER, sem que estes incorrem em custos de trânsito de redes.

⇨j) IU – Instalação de utilização;

Reconhecendo a pré-existência de múltiplas UPACs instaladas ao abrigo de legislação e regulamentação anteriores, urge considerar as mesmas como entidades unas com as respetivas instalações de utilização. Tal clarificação permitirá garantir que a prioridade ao consumo próprio antecede a partilha em comunidade do respetivo excedente. Desta forma, a IU deverá ser considerada como uma “Instalação de

Utilização, caracterizada pela existência obrigatória de um CPE de consumo e a eventual existência de um CPE de produção, se prevista a possibilidade de injeção na rede”.

4v) UPAC – Unidade de produção para autoconsumo.

Da mesma forma, na definição de UPAC, deveria especificar **“UPAC – Unidade de produção para autoconsumo, caracterizada obrigatoriamente por um CPE de produção, com a possibilidade de ter um CPE de consumo quando previstos consumos internos”**

Como referido acima, considera-se necessária a expansão das siglas utilizadas, carecendo então de definição, nomeadamente:

- **“UA – Unidade de armazenamento, caracterizada obrigatoriamente por um CPE de produção e um CPE de consumo”**
- **“CPE - Código de Ponto de Entrega (CPE)** identifica a instalação de eletricidade. Poderá ser um **CPE de consumo**, quando a contagem do fluxo de energia é no sentido da RESP para a instalação, ou um **CPE de produção**, quando a contagem do fluxo de energia é no sentido da instalação para a RESP. Atendendo à possibilidade de bidirecionalidade, o sistema de contagem pode ter simultaneamente um CPE de consumo e outro de produção.

Artigo 6º

2 - Sem prejuízo dos números seguintes, pPara efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoconsumo individual - aquele que corresponde à produção de energia elétrica de fonte renovável, internamente à instalação de utilização, para consumo nessa mesma instalação, tendo a unidade de produção, o sistema de armazenamento e a instalação de utilização o mesmo titular;

A definição de modalidade de autoconsumo individual não está conforme ao disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, nem no n.º 14) do artigo 2.º da Diretiva 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, na medida em que se refere a apenas uma instalação de utilização e obriga a que o consumo seja feito nessa mesma instalação. Neste sentido, sugere-se a seguinte redação para a modalidade de autoconsumo individual: *“aquele que corresponde à produção de energia elétrica de fonte renovável para consumo em uma instalação de utilização, tendo a(s) unidade(s) de produção, o(s) sistema(s) de armazenamento e a instalação de utilização o mesmo e único titular”.*

Ainda na modalidade de autoconsumo individual não se compreende a inserção da expressão “internamente” à instalação de utilização. O que significa internamente neste contexto? Note-se que, embora não seja o exemplo mais comum, é possível que a UPAC não esteja localizada ou integrada na IU. É certo que todos pensamos no caso típico e amplamente ilustrado de painéis solares em cima do

telhado da casa que é, ela própria, a IU. Sucede que, se pensarmos em casos de autoconsumo em explorações agrícolas ou em unidades industriais, é bastante verossímil que a UPAC não esteja “internamente” na IU, pode estar fora, em terreno próximo ou noutra edificação autónoma. Sugerimos, assim, a eliminação da expressão “internamente”, que é limitadora, quando comparada com o disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

- b) Autoconsumo coletivo - aquele que corresponde à produção de energia elétrica de fonte renovável numa ou mais instalações de produção e sistemas de armazenamento, ligados a mais de uma instalação de utilização através da RESP ou através de uma rede interna.

Quanto à modalidade de autoconsumo coletivo, sugere-se que, por uma questão de coerência e harmonização do texto do Regulamento, se faça referência a unidades de produção, em vez de “instalações de produção”, se use o plural e se faça referência ao consumo tal como se faz no autoconsumo individual, assim: *“aquele que corresponde à produção de energia elétrica de fonte renovável a partir de uma ou mais unidades de produção e sistemas de armazenamento, para consumo em duas ou mais instalações de utilização, ligadas através da RESP ou de uma rede interna”*.

Artigo 7º

1 - Os sistemas de armazenamento, quando instalados de modo autónomo de uma IU ou de uma UPAC, são, salvo expressamente disposto em contrário, equiparados a UPAC para efeitos das disposições constantes no presente Regulamento.

Considerando o disposto acima, sugere-se a equiparação das UA às IU, tendo capacidade para a bidirecionalidade, associando um CPE de consumo, que mede a energia de carga, e um CPE de produção que mede a energia de saída.

Note-se que uma UA autónoma é, em modo de fluxos de energia, semelhante a uma IU com UPAC integrada, ligada à RESP através de um contador bidirecional.

Seria conveniente incluir um artigo que define as tipologias de armazenamento possíveis, nomeadamente:

1. **UA integrada na UPAC:** o carregamento de energia na UA é contabilizado como consumo interno da UPAC e a extração de energia da UA é contabilizado como produção da UPAC. Não é necessária uma identificação de contagem individual da UA, sendo, no entanto, necessário associar um CPE de consumo à UPAC.

2. **UA integrada numa IU:** o carregamento de energia na UA é contabilizado como consumo da IU e a extração é considerado como autoprodução da IU. Não é necessária uma identificação de contagem individual da UA, sendo, no entanto, necessário associar um CPE de produção à IU.
3. **UA autónoma:** unidade bidirecional, com um CPE de produção e um CPE de consumo. Quando a UA descarrega a contagem é feita como UPAC, através do CPE de produção. Quando a UA carrega, com consumo de energia da rede a que se encontra ligada, a contagem é feita como CPE de consumo, equiparável a uma IU. Uma UA autónoma poderá estar ligada numa rede interna ou poderá estar ligada diretamente à RESP.

3 - No caso dos sistemas de armazenamento associados a autoconsumo coletivo ou a CER, em cada período de 15 minutos, a energia produzida na UPAC será prioritariamente atribuída às injeções nos armazenamentos.

O conceito de partilha prioritária é interessante e, de resto, aplicada nos pontos expostos acima. No entanto, esta não é consensual quanto à atribuição obrigatória a CPEc de todas as UA. Pelo contrário, a partilha da energia de uma UPAC integrada numa determinada rede interna deverá ser prioritária aos CPE de consumo dessa rede interna, nomeadamente relativamente a um CPE de consumo de uma UA que se encontre fora dessa rede interna.

Assim, sugere-se que o conceito de afetação prioritária entre um CPE de produção e um CPE de consumo seja deixado ao critério da EGAC.

Como referido anteriormente, uma IU poderá ter um CPEp, caso tenha uma UPAC e/ou UA integradas, pretendendo partilhar com a comunidade apenas o seu excedente. Nestes casos deve clarificar-se que a energia de um CPEp localizado numa IU será tratado da mesma forma que a energia de produção de qualquer outro CPE de produção, seja de uma UPAC ou de uma UA.

Artigo 8º

~~Artigo 7.º~~ Artigo 8.º

Pontos de carregamento bidirecionais de veículos elétricos

Considerando as semelhanças com as unidades de armazenamento, a análise anterior é aqui aplicável.

Artigo 9º

O presente artigo não se encontra suficientemente adaptado à necessidade de espaço para a inovação que pode decorrer da aplicação do ACC e CER.

Atendendo aos objetivos globais de sistemas que traduzem as verdadeiras vantagens de uma otimização de cada elemento da rede, a formulação deveria priorizar a utilização local da autoprodução e minimizar excedentes. Quando estes existam, os excedentes poderão ser injetados na rede, incorrendo então em custos. Esta simplicidade não é encontrada no regulamento em apreço, nomeadamente no tratamento das soluções de armazenamento.

O estabelecimento de algoritmos de partilha fixos por períodos de tempo longos não é ótimo. Acresce que a sua definição ex-ante dificilmente estabelecerá um modelo economicamente otimizado. Embora existam vantagens de capacidade de previsão de comportamento dos atores, estas limitações não favorecem a adoção face a uma realidade alternativa, de otimização dinâmica. Todavia, considerando estas limitações de base, estabelecem-se, de seguida, alguns princípios para uma revisão do modelo:

1. A partilha deve ser feita partilhando desde os CPE de produção (CPEp) para os CPE de consumo (CPEc), qualquer que seja o tipo de instalação (IU, UPAC ou UA), tendo em conta que qualquer dos três tipos de instalações pode estar associada tanto a CPEp como CPEc
2. Como referido anteriormente:
 - a. cada IU tem associado ao contador bidirecional, obrigatoriamente um CPEc, podendo acrescer um CPEp se integrar uma UPAC ou uma UA.
 - b. uma UPAC autónoma tem associado ao seu contador bidirecional, obrigatoriamente um CPEp podendo ter um CPEc se integrar uma UA ou consumos internos.
 - c. Uma UA autónoma tem associado ao seu contador bidirecional, obrigatoriamente um CPEp e um CPEc.
3. O algoritmo de partilha deve realizar a partilha prioritária entre os pares CPEp/CPEc.
4. Os custos de tarifação de redes devem estar associados aos níveis de tensão das redes usadas na transação entre pares CPEp/CPEc, e não associado ao tarifário do consumidor.
5. O algoritmo de partilha deverá seguir uma sequência ordenada de prioridade associada à lista de CPEp. Esta ordem de prioridades deve ser definida pela EGAC, de acordo com o seu regulamento interno. Os CPEp com maior prioridade terão prioridade no escoamento da sua energia nos CPEc. Os CPEp com igual prioridade partilham energia e excedentes de forma proporcional. Os CPEp com menor prioridade terão uma maior probabilidade de ter excedente associado.
6. O algoritmo de partilha deverá permitir a associação de um conjunto de CPEc prioritários a cada CPEp. Na sequência do algoritmo cada CPEp escoará prioritariamente a sua energia nos correspondentes CPEc prioritários. Deverá ser a EGAC a definir os CPEc prioritários associados a cada CPEp, através do portal, segundo o definido no regulamento interno. Esta possibilidade força a partilha a nível local e em redes internas, otimizando os benefícios da comunidade e evitando o indevido pagamento de transações fisicamente inexistentes.
7. O algoritmo e respetiva chave de partilha deve ser generalizada e estar preparada para ser aplicada uma conciliação em períodos temporais diferentes do quarto-horário. Por exemplo, o algoritmo deverá ser aplicável, sem alteração, a um modelo de conciliação mensal com diferentes períodos horários. Com um algoritmo de partilha deste tipo a ORD poderá correr a partilha mesmo quando tenha falhas de informação.
8. O processamento da chave de partilha pela ORD deve ter especificados mecanismos de normalização ou estimativa, clarificando o tratamento de exceções, para os casos de erros ou falhas de informação que se antecipe que possam vir a ocorrer.

Questões concretas:

1 - A EGAC deve comunicar ao ORD, através do Portal do Autoconsumo e das CER, os coeficientes de partilha aplicáveis à repartição da produção da UPAC por cada IU integrada no autoconsumo coletivo.

Bem mais que os coeficientes, o portal deve estar preparado para que seja comunicada a seguinte informação:

1. Escolher qual o modo de partilha, que poderá ser por exemplo:
 - a. partilha baseada em coeficientes (atualmente disponível no portal);
 - b. partilha baseada em consumos (atualmente previsto pelo DL e este Regulamento, mas ainda não disponível no portal);
 - c. partilha híbrida, baseada em coeficientes e consumos.
2. No caso de partilha baseada em coeficientes ou híbrida, deve apresentar os coeficientes associados a cada CPE de consumo
3. No caso de partilha baseada em consumos, não necessita apresentar coeficientes
4. Listar os CPE de produção pela ordem de prioridade da partilha. Poderá ser importante para o algoritmo de partilha prioritária, a energia produzida pelos primeiros será partilhada primeiro e os últimos em último.
5. Associar a cada CPE de produção uma possível lista de CPE de consumo prioritários. Por exemplo, CPE de consumo na mesma rede interna que UPAC, ou CPE de consumo associados a UA que se pretendam carregar prioritariamente com um CPE de produção específico.

2- Se o autoconsumo coletivo incluir mais de uma UPAC, os coeficientes referidos no ~~n.º 1~~ número anterior aplicam-se à soma da produção das UPAC.

Se a partilha for feita sobre o agregado de produção das UPAC, deixa de ser possível fazer uma afetação entre pares CPEp e CPEc, limitando soluções de partilha prioritária. Como referido anteriormente, a afectação da produção deve ser primariamente considerada entre pares de CPEp e CPEc. A partilha ocorre apenas com a produção não alocada a um par de consumo ou com os excedentes da mesma. Este é um ponto crítico, já que impõe a tarifação de acesso a redes mesmo em casos onde é demonstrável que este acesso não ocorre (ver comentário ao Artigo 9º).

~~2-3-~~ Se o autoconsumo incluir sistema de armazenamento com ligação autónoma, os coeficientes referidos nos números anteriores aplicam-se à produção das UPAC afetadas pelo saldo quarto-horário, positivo ou negativo, apurado no ponto de ligação à rede dos sistemas de armazenamento.

Desnecessário, já que, à luz do exposto anteriormente, a energia de um CPE de produção de uma UA é partilhada segundo a chave de partilha aplicada a qualquer outro tipo de CPE de produção e a chave de repartição é aplicada a um CPE de consumo de uma UA da mesma forma que qualquer outro CPE de consumo.

4 - Os coeficientes de partilha podem ter discriminação temporal, para cada período de 15 minutos, desde que o Portal do Autoconsumo e das CER o permita.

Embora longe das especificações de coeficientes dinâmicos por parte da EGAC, a solução proposta permite agora um passo no sentido da flexibilidade. No entanto, carece de clarificação sobre a possibilidade de discriminação de valores diferentes para dias da semana, sábados e domingos, diferentes meses, etc.

5 - Os coeficientes de partilha são fixos por um período de 12 meses, sem prejuízo dos números seguintes.

Reputa-se exagerado o período de 12 meses para fixar os coeficientes de partilha. Este período devia ser de 3 meses (máximo) para poder otimizar a produção e alterações no ACC ou CER.

~~3-6 -~~ A EGAC deve comunicar qualquer alteração dos coeficientes de partilha referidos no n.º 1, pelos mesmos meios referidos no n.º 1 -, designadamente perante novas adesões ou saídas de IU do autoconsumo coletivo.

Qualquer alteração da composição do ACC ou CER, seja por entrada e saídas ou incumprimentos, a EGAC terá de recalculá-lo e reintroduzi-lo todos os coeficientes. Antevendo a elevada frequência de alterações, surgem as seguintes dúvidas:

1. A comunicação dos coeficientes, através do portal, será direta entre EGAC e ORD, ou terá alguma supervisão da DGEG? Sugere-se simplificar, ou seja, automatizar, a forma como são comunicados os coeficientes de partilha ao ORD. Uma das simplificações necessárias passará por uma comunicação direta entre EGAC e ORD, sem ter de passar pelo Portal de Autoconsumo (da responsabilidade de uma terceira entidade, a DGEG).
2. Quanto tempo demorará o ORD a assumir os novos coeficientes? Sugere-se que seja estipulado um período máximo a que o ORD é obrigado a responder (7 dias), com sanções automáticas revertendo a favor da CER ou ACC se ultrapassado.

A alteração a comunicar, pela EGAC, deve prever, além da saída e adesão ao Autoconsumo, a suspensão do autoconsumo. Com efeito, em caso de não pagamento, faz sentido que, num primeiro momento o autoconsumidor não seja excluído, mas simplesmente suspenso, do Autoconsumo, retomando a sua qualidade em caso de pagamento. Só se a falta de pagamento permanecer por um período superior a X meses (a fixar no regulamento Interno), é que a sanção deverá ser a saída do Autoconsumo.

7 - Na falta de coeficientes de ~~partilha~~repartição válidos, por omissão de comunicação da EGAC ou por erro interno aos coeficientes comunicados, o ORD informa a EGAC desse facto e, até que receba da EGAC ~~novos~~ coeficientes de ~~partilha~~repartição válidos, procede à repartição da produção do autoconsumo coletivo, por cada IU, em proporção do consumo medido em cada IU, em cada período de 15 minutos.

Propõe-se o seguinte tratamento para erros que se antecipam prováveis:

1. Um dos CPEc não tem valor atribuído: o ORD assume 0% para esse CPEc, comunicando um alerta à EGAC.
2. Um dos CPEc tem atribuído mais de 100%: o ORD alerta a EGAC e inicia simultaneamente a partilha com base no consumo.
3. O somatório dos coeficientes não soma 100% por erro de arredondamento: Sugere-se que o critério de arredondamento seja 0.0(1)%. Erros interiores serão distribuídos de forma proporcional.

A partilha por omissão, em caso de erro ou incumprimento, não deverá ser baseada no consumo sem que seja dado o consentimento da EGAC, mas na correcção automática por normalização dos coeficientes (divisão de cada coeficiente pela soma de todos os coeficientes) por parte do ORD.

9 - O excedente determinado em cada IU e agregado para o autoconsumo coletivo é imputado a cada UPAC em proporção da respetiva injeção na rede, em cada período de 15 minutos, considerando também a energia extraída de sistemas de armazenamento no mesmo período, caso ocorra.

O Artigo pode ser simplificado se usados os conceitos de CPE de produção e CPE de consumo. Assim, quando alocado excedente a qualquer CPE de consumo, este deverá ser imputado de forma proporcional a qualquer CPE de produção, independentemente de os CPE de produção estar numa UA, UPAC ou mesmo numa IU.

Artigo 9º, elementos em falta

Não está definido qual será o procedimento de partilha no caso de falta de condições de medição por responsabilidade do ORD. Em caso de inexistência de contadores inteligentes, por falta ou atrasos do

ORD, é necessária uma solução que possibilite a CER e que não prejudique os membros (sem prejuízo de imputação de penalidades à entidade responsável pelos atrasos).

Como referido anteriormente, é essencial a possibilidade de definição de grupos de prioridade.

Exemplo 1: Considere-se uma CER constituída por dois prédios, cada prédio com 6 IU (só CPEc) e uma UPAC. Assuma-se que num determinado período de 15 min:

- *o consumo de cada IU é 1kWh e a produção das UPAC é 6 kWh cada*
- *todas as IU têm igual coeficiente de partilha*

Nesta situação, não existe trânsito real na RESP, a UPAC de cada bloco alimenta as IU do próprio bloco sem recurso à RESP. No entanto, segundo a actual proposta de regulamento, as produções de ambas as UPAC são somadas e partilhadas por todas as IU, o que implica que cada IU recebe metade da energia da UPAC 1 e outra metade da UPAC 2. Deste modelo de partilha resulta que 50% da energia se considera a circular na RESP e pagará a correspondente tarifa de uso da RESP.

Com a prioridade de partilhas, a UPAC1 partilharia a sua energia prioritariamente nas IU do bloco 1 e a UPAC2 partilharia prioritariamente a sua energia na UPAC2, otimizando o uso das redes internas e evitando custos desnecessários e injustificados.

Exemplo 2: às condições do Exemplo 1, acresça-se que o segundo prédio tem um armazenamento. Caso a UA esteja em modo de consumo, interessa alimentar com energia da UPAC2, usando a rede interna do edifício sem recorrer à RESP. No momento da descarga, interessa que a sua energia seja partilhada prioritariamente nas IU do bloco 2, evitando-se a partilha da energia para as instalações do bloco 1, que incorreria em custos de rede.

A implementação deste mecanismo de especificação de prioridades pela EGAC é de fácil implementação no portal. Não acresce complexidade ao modelo de partilha da ORD, já que está prevista uma afetação de pares UPAC/IU (ponto 8 do artigo 9) e está prevista o mecanismo de partilha prioritária para os armazenamentos (ponto 3 do artigo 9).

O algoritmo de partilha do ORD deve, numa primeira fase, fazer a partilha interna em todos os grupos prioritários. Numa segunda fase, fará a partilha do excedente por todas as IU, com prioridade para os armazenamentos. No caso de partilha por coeficientes, o algoritmo de partilha da ORD deve, ao fazer a partilha no grupo prioritário, normalizar os coeficientes das IU que constituem o grupo. Num segundo passo o algoritmo deverá partilhar a energia excedente pelas IU não prioritárias.

Artigo 10º

No artigo 10.º, sugerimos a eliminação dos n.os 2 e 3, passando o atual n.º 4 a n.º 2.

Ainda quanto ao artigo 10.º, questionamos a necessidade de exigir que todos os autoconsumidores (sem especificar se individuais, se coletivos) tenham contrato de fornecimento ativo. Por um lado, o Regulamento admite, no artigo 20.º, que existam IU sem contrato de fornecimento, o que significa que pode haver autoconsumidores sem contrato de fornecimento. Por outro lado, pensamos que se deve

admitir que possam existir autoconsumidores individuais sem contrato de fornecimento, porquanto definiram o seu projeto sem necessidade de acesso à rede. Os exemplos não serão abundantes, mas pense-se numa exploração agrícola em que a UPAC foi projetada para fornecer energia apenas durante horas solares.

Artigo 13º

O Regulamento em apreço coloca o ORD com uma posição essencial. Este poder traz consigo grande responsabilidade, cabendo à ERSE o estipular de serviços mínimos e garantir que estes são cumpridos.

Artigo 19.º

Nas situações de interrupção de fornecimento a uma IU integrada num autoconsumo coletivo, em que se mantenha em vigor um contrato de fornecimento com um comercializador, o ORD calcula a produção imputável à IU de acordo com a chave de ~~repartição~~ partilha em vigor, considerando esta produção como excedente, na sua totalidade.

Neste caso o excedente relativo à IU com interrupção de fornecimento deverá ser considerado como “excedente individual” e, por isto, ser repartido como descrito no regulamento interno do ACC ou da CER, ou, pelo menos, ser repartido com base nos consumos das outras IU, como definido no nº7 Art. 9º.

Artigo 20.º

Como descrito previamente no comentário do Art.10, pensamos que se deve admitir que possam existir autoconsumidores individuais sem contrato de fornecimento, porquanto definiram o seu projeto sem necessidade de acesso à rede. Os exemplos não serão abundantes, mas pense-se numa exploração agrícola em que a UPAC foi projetada para fornecer energia só em horas com luz solar.

Artigo 27º

Na sequência do comentário ao Artigo 13º, importa garantir que nenhum interessado fique impedido de criar um ACC ou CER por atrasos ou falhas das entidades. Desta forma, sugere-se uma alternativa para o caso de falha das entidades: a possibilidade de balanços mensais, de acordo com uma chave de repartição simplificada.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os ORD BT devem divulgar nas suas páginas na internet, e manter atualizados, os respetivos planos de instalação de equipamentos de medição inteligentes, com um horizonte mínimo de 12 meses, assegurando a proteção dos dados pessoais nos termos do Artigo 4.º.

Felicita-se a visão de transparência para a implementação de contadores inteligentes. No entanto, a ambição é demasiado baixa. É lamentável, embora compreensível, o atraso na implementação da infraestrutura base de qualquer sistema de redes inteligentes assente no ORD. É lamentável e pouco compreensível a fraca atuação da ERSE neste domínio, demonstrado novamente neste Regulamento que não dispõe claramente os termos, prazos e consequências de não implementação. A arbitrariedade de divisão de custos de elementos de rede (ora do ORD ora do consumidor), baseada num pretensão plano a cargo da entidade que falhou consecutivamente e ao arrepio das normas impostas a sua divulgação e largamente falha na implementação (5 anos, menos de 30% de consumidores domésticos em telegestão) desaponta mais uma vez.

Artigo 35º

1 - A exploração das UPAC integradas em autoconsumo individual ou coletivo fica condicionada à correta integração do respetivo equipamento de medição no sistema de telecontagem do operador da rede, nos casos em que, nos termos do n.º 1 - do Artigo 26.º, a instalação desse equipamento é obrigatória.

Na sequência do referido para o Artigo 27º, o presente artigo falha em estabelecer:

- prazos para a integração do novo equipamento no sistema
- consequências para o desrespeito destes prazos, presumivelmente penalidades repartidas entre o ACC ou CER (por prejuízo de não funcionamento correcto) e para a ERSE/DGEG
- um regime de funcionamento intermédio durante a espera pela integração (exemplo: conciliação mensal, como abordado anteriormente)

Artigo 41

1 - As tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP resultam das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis ao consumo deduzidas das tarifas de Uso das Redes dos níveis de tensão a montante do nível de tensão de ligação da UPAC, como definidas no RT.

Podendo existir várias UPAC em níveis de tensão diferentes, sugere-se especificar a tarifa como do par CPEp/CPEc, clarificando que uma IU pode ser tarifada com dois preços diferentes quando recebe energia de duas UPAC em níveis de tensão diferentes.

Deve ainda ser clarificado que uma UA em extração é equiparável a uma UPAC e quando em modo de consumo é equiparável a uma IU, para efeitos de TAR. Este procedimento é coerente com a utilização das designações de CPE de consumo e CPE de produção.

2 - A ocorrência de situações de inversão do fluxo de energia na RESP para montante do nível de tensão de ligação da UPAC não é considerada para efeitos das tarifas de Acesso às Redes referidas no número anterior.

Este ponto deixa de ser coerente em algumas situações com múltiplos níveis de tensão.

Exemplo: Uma CER com múltiplas UPAC em BT que alimentam uma IU em MT não pagaria tarifas de acesso às redes.

3 - As tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP são aplicadas no referencial da IU.

Considerando a flexibilidade de ter múltiplas UPACs em níveis de tensão diferentes sugere-se a definição do referencial o par CPEp/CPEc, existindo uma tabela de preços da TAR para cada configuração possível.

4 - Nas situações em que a ligação da UPAC se encontre num nível de tensão a jusante do nível de tensão de ligação da IU, as tarifas de Acesso às Redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP correspondem às determinadas para a situação em que o nível de tensão de ligação da UPAC é idêntico ao da IU, sem ocorrência de inversão de fluxo entre níveis de tensão.

Este ponto deixa de ser coerente em algumas situações com múltiplos níveis de tensão.

Exemplo: uma IU MT alimentada por UPAC BT pagará uma TAR inferior a uma IU BT alimentada por uma UPAC MT.